

# A metáfora dentro do universo do discurso jurídico

(La métaphore dans l'univers du discours juridique)

**Isabelle Oliveira**

Université de la Sorbonne Nouvelle – Paris III

isabelle.de-oliveira@univ-paris3.fr

**Résumé:** La portée de cette analyse est de proposer une réflexion et une contribution eu égard à la métaphore dans le discours judiciaire comme une aide précieuse dans l'acquisition de la connaissance frayant le chemin de l'argumentation avec son pouvoir de persuasion. L'herméneutique juridique va au-delà de la sémantique, du dire et du signifier, par des sentiers pragmatiques en rejetant la coexistence de sens équivoques et univoques.

**Mots clés:** métaphore; herméneutique juridique; argumentation.

**Resumo:** O escopo deste trabalho é propor uma reflexão e um contributo acerca da metáfora no discurso forense como auxiliar valioso na aquisição do conhecimento seguindo pela estrada da argumentação com o seu poder de persuasão. A hermenêutica jurídica vai além da semântica, o dizer e o significar, por caminhos pragmáticos, ao rejeitar a convivência de sentidos equívocos e unívocos.

**Palavras-chave:** metáfora; hermenêutica jurídica; argumentação.

## Introdução

O estudo da metáfora permite lançar luz sobre os processos de produção e compreensão do discurso científico e técnico.

O carácter onipresente da metáfora e de outras “figuras”, como a metonímia, a personificação, a sinédoque etc. no discurso conduz forçosamente ao questionamento de alguns dos pressupostos da filosofia da linguagem e da comunicação.

Debruçando-se sobre as ciências da linguagem e da comunicação, será possível demonstrar a aproximação entre a linguagem nos seres humanos e as capacidades de comunicação propriamente ditas. E tal aproximação decorre da aprendizagem de conceitos de comunicação através da linguagem, mas conceitos que extravasam a própria linguagem. A metáfora apresenta-se como o instrumento ideal para a distorção da realidade, mas sendo, porém, uma necessidade discursiva. No fundo, há que criar, ou melhor, recriar a realidade que queremos transmitir aos outros na base dos nossos sistemas conceptuais.

Nessa medida, a compreensão da comunicação passará, obrigatoriamente, pela compreensão da linguagem. E é nessa mesma relação que vamos encontrar a origem dos significados que, no nosso quotidiano, se traduzem muitas vezes em conceitos metafóricos.

Disso resulta que ninguém poderá duvidar da necessidade do entendimento da metáfora, tão presente nos diferentes sistemas culturais, para a produção de comunicação eficaz e eficiente para a inserção cultural e social, tão fundamentais aos seres humanos.

## Considerações iniciais

Em cada área do conhecimento desenvolve-se uma linguagem específica, em que cada palavra ou expressão tem um sentido próprio. No direito, a palavra é não só indispensável, mas a própria matéria-prima. Mas, na medida em que a especialização aumenta, a escolha da palavra se complexifica. Quanto melhor conhecemos as palavras, com maior precisão nos expressamos e comunicamos.

O desenvolvimento da técnica jurídica fez com que surgissem termos não usuais para os leigos. A linguagem jurídica, no entanto, não é mais fechada para o leigo que qualquer outra linguagem científica ou técnica. A linguagem do direito deve apresentar-se clara, simples, correcta, tendo como objectivo a comunicação técnica do que se pretende transmitir.

À medida que aumenta o grau de especialização, o vocabulário técnico também se especializa, aumentando a distância no diálogo dos iniciados nesse conhecimento e os não iniciados em função das diferentes linguagens dentro do amplo campo do direito.

- (01) Linguagem legislativa – a linguagem dos códigos, das normas que criam o direito;
- (02) Linguagem processual – a linguagem dos processos na aplicação do direito;
- (03) Linguagem contratual – a linguagem dos contratos, que criam direitos e obrigações;
- (04) Linguagem doutrinária – a linguagem cuja finalidade é explicar os institutos jurídicos;
- (05) Linguagem notarial – a linguagem jurídica que regista os actos de direito.

A generalização e internacionalização dos atos, contratos e relações obrigacionais, contratuais e jurídicas exigem, por isso, essa precisão que obviamente reflete na tradução de textos (leis, contratos, acordos internacionais etc.) com a desejável e igual clareza e precisão.

Aliás, nas relações entre os países de língua portuguesa, a linguagem jurídica precisa terá como consequência a eficácia e a clareza da tradução de textos para as diversas línguas, por exemplo inglês e francês, essencial para a concretização de contratos internacionais.

## Especificidade da linguagem jurídica

Nesta análise, falaremos de linguagem especializada jurídica na qual se distinguem três tipos de linguagens do discurso do direito ou sobre o discurso de direito: trata-se da linguagem jurídica jurisprudencial (doutrina legal, que na linguagem forense se chama jurisprudência, referente às decisões dos tribunais superiores), da linguagem jurídica científica (o direito enquanto linguagem científica, de carácter sistémico e, portanto, distinto do dogmatismo fundado em outras ciências do conhecimento humano; o tratamento jurídico deve ser pragmático, sistemático e inserido num rigor científico para produzir efeitos dogmáticos) e da linguagem jurídica comum da prosa do advogado. Dessa tipologia sobressaem sobretudo diferenças semânticas ou pragmáticas. Desse modo, a metáfora ocupa um lugar distinto em função do lugar que ocupa dentro dos diferentes discursos. Nos dois primeiros, fala-se de um discurso do direito, e, no último, de um discurso sobre o direito.

Uma nuance importantíssima na análise da metáfora dentro das suas funções e “no seu objectivo de comunicação”.

*Distinção entre discurso do direito e discurso sobre o direito:*

Na nossa ótica, o discurso do direito é o discurso da lei como raciocínio a partir da lei de forma a determinar o seu significado. Nesse tipo de discurso, a metáfora com tendência à lexicalização sempre existiu e é analisada como “estrutura” de uma relação da ordem interna mais fundamental, isto é, a relação entre o legislador, o juiz e a lei. Aqui a metáfora torna-se teoria, sendo a “estrutura”, a “ossatura” de uma norma, lei.

O discurso sobre o direito é mais um raciocínio sobre o direito que permite uma melhor compreensão do seu funcionamento. Quando o discurso sobre o direito acolhe metáforas é mais para servirem de substituto, de acessório ou, às vezes, até como “imitação” da teoria. As metáforas dos discursos sobre o direito permitem interpretar a teoria, mas sempre em adequação à realidade. Trata-se de metáforas como figuras que são representações parciais ou deturpadas da realidade em questão, contentando-se com uma semelhança aproximativa.

Debruçamo-nos, em particular, sobre o discurso do advogado para uma melhor compreensão da metáfora como figura de função argumentativa e persuasiva. Normalmente, os argumentos do advogado situam-se em duas categorias: os lógicos e os baseados na estrutura do real. Os primeiros devem respeitar as relações bem conhecidas da lógica formal: relações de identidade, de contradição e de incompatibilidade. Os segundos baseiam-se na experiência real. De acordo com as duas categorias enunciadas, distinguimos raciocínios dedutivos e raciocínios indutivos no qual intervém o instrumento metafórico.

O raciocínio dedutivo é puramente formal, não acrescenta nada ao conteúdo do pensamento, mas explicita-o. Tem a forma de silogismo, que, no sentido etimológico, significa ligação dos termos.

O silogismo compõe-se de três proposições e de três termos: a primeira proposição é a premissa maior; a segunda, a premissa menor; e a terceira, a conclusão. O silogismo pode ser considerado o arquétipo formal de toda a decisão judiciária: a premissa maior é a regra jurídica; a premissa menor comporta os factos que se subsumem na regra; a conclusão é a proposição que se extrai da aplicação da regra jurídica aos factos. Por vezes, há silogismos que não se encontram na forma ternária que acabamos de invocar; são os silogismos dedutivos irregulares.

Entre outros, temos:

- (01) Entimema: raciocínio dedutivo que exprime, não três proposições, mas unicamente duas, subentendendo-se a que falta por demasiado evidente.
- (02) Epiquerema: é o silogismo onde cada uma das premissas é acompanhada de sua prova; esta figura é essencial à argumentação judiciária.
- (03) Silogismo disjuntivo: em que a proposição maior é uma disjuntiva composta por duas proposições alternativas (“ou... ou...”); a proposição menor afirma ou nega a validade de uma das duas proposições; a conclusão afirma ou nega a validade da outra. Exemplo particular de silogismo disjuntivo é o dilema que, afirmando ou negando qualquer das proposições da premissa maior, conclui a mesma coisa. O raciocínio indutivo assenta no princípio do determinismo, segundo o qual toda a relação de causalidade é constante na natureza: as mesmas causas produzem os mesmos efeitos, e os mesmos efeitos são produzidos pelas mesmas causas.

A base do discurso do advogado é, pois, constituída por argumentos ou razões, distinguindo-se da narração e da descrição, ainda que possa conter elementos narrativos ou descritivos. Argumenta-se porque a questão debatida não é evidente – *res dubia* – e pretende-se defender ou justificar uma tomada de posição, buscando uma adesão dos espíritos. Quem argumenta afirma ou nega algo, apresentando a sua tese como verdadeira ou, pelo menos, como a mais correcta ou razoável. Consequentemente, argumentar, em advocacia, é mais do que conceptualizar; é uma actividade com que se pretende convencer alguém, para que veja um facto que não quer ver e nada melhor do que apresentar os factos através da metáfora.

A teoria das figuras relaciona-se também com o estilo do orador exigindo alguma eloquência no campo da expressão do pensamento, porque, no discurso forense, não se aplica o estilo do discurso comum. Pelo contrário, requerem-se atributos como ser claro, para ser facilmente entendido; ser preciso, limitando-se ao essencial; ser puro, respeitando os cânones gramaticais; ser elegante, respeitando os processos estéticos. Desse modo, as figuras do pensamento das quais destacamos as figuras metódicas (distribuição, enumeração, acumulação, recapitulação, paradiástole etc.) e as figuras enfáticas (exclamação, interrogação, apóstrofe, paráfrase etc.) merecem a atenção do orador.

Por outro lado, aparecem as figuras de palavras que dão maior vivacidade ao pensamento: as figuras pleonásticas, as figuras elípticas, as que se obtém por supressão, omissão ou redução de palavras no discurso, os tropos dos quais se destacam a metáfora, a comparação, a alegoria, a hipérbole, a metonímia etc.).

Os aspectos metodológicos do discurso jurídico comum nos quais intervém a metáfora são:

- (01) saber extrair argumentos (invenção) = METÁFORA FIGURA
- (02) colocá-los numa determinada ordem (disposição) = METÁFORA ESTRUTURA
- (03) encantar pela linguagem (elocução) = METÁFORA FIGURA
- (04) dramatizar os acontecimentos que estão sendo apresentados (dramatização) = METÁFORA FIGURA
- (05) rememorar factos passados (memória ou memorização) = ANALOGIA

Nas suas alegações de defesa o advogado apela essencialmente à:

- (01) Lógica da análise através da metáfora, eminentemente filosófica. Uma pergunta que faz o advogado para desvelar, para saber. A pergunta é feita para um convite efetivo à descoberta.
- (02) Lógica da persuasão através da metáfora, eminentemente retórica. Uma pergunta que faz o advogado para convencer, para provocar, não para investigar. Esse procedimento retórico tem como figura de linguagem predominante o erótema (interrogação retórica). Na lógica da persuasão também temos o emprego da falácia através do emprego da metáfora como figura – um argumento que na aparência parece ser verdade, mas na essência é falso –, o argumento *ad hominem* – argumento que ataca o indivíduo, e não aquilo que ele diz –, o apelo à autoridade, o equívoco, o uso dos antecedentes do fato, a anfibologia, a comparação indevida, a petição de princípio, argumentos esses considerados erros na lógica da análise são considerados oportunos e eficazes na lógica da persuasão.

Diria, assim, que os profissionais do direito devem conduzir uma reflexão sobre os valores da existência. A linguagem metafórica oferece a possibilidade de expressar o seu pensamento. Os conceitos são, deste modo, as transmutações, operadas pela linguagem,

experiências em abstração. Terá de haver uma comunicação-comunhão entre o racional e o intuitivo.

Frequentemente, a metáfora supera os dados da consciência, as próprias representações para a abstracção, para o conceito. A metáfora não é um dado estanque, mas algo construído, uma produção proveniente de uma vivência anterior que comporta uma parte de negação e encontra sua verdade no saber em construção. Ela reclama uma certa mediação da reflexão (um desenvolvimento) que traz uma alteridade. No quadro deste trabalho, podemos considerá-la como uma espécie de conhecimento sobre o conhecimento, desempenhando assim um papel heurístico e criativo nas áreas do conhecimento. Como hipostasia do pensamento, a metáfora acaba por criar instrumentos pelos quais ela surpreende o contingente e o transcendente.

Não há dúvidas de que o discurso jurídico recorre a inúmeras metáforas, o que contribuiu para a elaboração do universo terminológico da sua disciplina, que acabam por apresentar características semióticas e textuais bem distintas, e alguns subdomínios do direito são mais sensíveis do que outros, nomeadamente o direito da família, o direito financeiro e o direito de autor sempre em constante evolução. Relembremos que o direito e a língua, enquanto sistemas, são essencialmente evolutivos: a língua tem vida, o direito também, e ambos estão em permanente transformação sob a ação das autoridades. Um neologismo é, para a língua, o que para o direito é uma inovação legislativa, estando ambos muitas vezes associados. É inegável a importância da língua para o direito uma vez que o texto é a matéria-prima da atividade jurídica. Assim, o discurso jurídico extrai da metáfora novas dimensões ontológicas.

Começaria por abordar a primeira realização da metáfora, que constitui a catacrese.

A linguagem evolui, e alguns termos perdem, no decorrer do tempo, a carga metafórica a tal ponto que já não são vistos como metáforas pelos profissionais do direito. Fala-se, então, de metáfora morta, que se opõe à viva que se traduz por sua originalidade e que permeia sobretudo o discurso do advogado durante as suas alegações finais ou de defesa. Como exemplos desses termos-catacreses, podemos citar “pena corporal”, “servidão”, “nulidade”, “litispendência”, “homem de palha”, “enfiteuse”, “esbulho”, “decadência”, “curador”, “corretor”.

Debrucemo-nos também um pouco sobre a metáfora em cadeia – “metáfora sequencial” –, que constitui um instrumento particularmente eficaz na estruturação do pensamento e do raciocínio por uma metafísica da semelhança, mas também da imaginação. É nem mais nem menos do que um procedimento que consiste em apresentar um conceito jurídico nas suas diferentes nuances e facetas e com todas as suas ramificações. Algumas metáforas utilizadas durante as alegações dos advogados permitem desenvolver a imagem e criar uma teia de analogias servindo-se da ideia de partida. Eis um exemplo de metáfora sequencial sobre o célebre processo de Bruno Wiel que decorreu em França em 2011:

Il faut que ce que je vous dis, vous l’entendiez. Ce n’est pas la peine de **plonger** vos têtes dans vos mains, il faut que vous l’entendiez avec des mots **crus** et pas avec vos mots **éthérés** et **édulcorés**... (7<sup>ème</sup> jour du procès Bruno Wiel)

As metáforas corporais também são numerosas no sistema jurídico romano-germânico. Sua presença deve-se fundamentalmente à vontade do jurista querer conferir um certo humanismo ao direito, disciplina considerada hermética e árida.

Nessa categoria de metáforas particularmente fecundas, podemos citar “órgão jurisdicional”, “corpo administrativo”, “corpo arbitral”, “a mão da justiça” etc. Todas têm um significado bem preciso em direito, apesar de terem em comum uma referência a uma parte do corpo.

A personificação da lei e da justiça reflete-se também em inúmeras expressões metafóricas que não têm significado jurídico, propriamente dito, mas cuja carga metafórica lhes confere uma grande força evocadora: citemos, por exemplo, “braço da justiça”, “a justiça é cega”, “a justiça fecha os olhos”.

### **Algumas características do discurso jurídico**

Definir a linguagem do direito como uma forma particular de se exprimir implica que ela contenha elementos da língua corrente e elementos que lhe são estranhos.

Essa combinação de elementos é o que se pode chamar de carácter composto de linguagem jurídica. É essa característica que explica em parte este paradoxo: o direito é um fenómeno tão social como a própria língua, mas que suscita alguma estranheza para os leigos.

A pertença pode ser exclusiva, quando os termos pertencem unicamente ao vocabulário jurídico, ou partilhada, quando eles pertencem à língua corrente ou a outras áreas especializadas do conhecimento.

Exemplos de pertença exclusiva:

- (01) Teoria geral – credor, ilegal, rescindir
- (02) Procedimento – cassação, declinatória, licitação
- (03) Direito sucessório – legatário, hológrafo, testador
- (04) Direito de crédito – fiduciário, cambiário
- (05) Outros ramos – constitucionalidade, criminalista, salarial

Esses termos caracterizam-se pela sua monossemia (ou seja, por terem um só significado), o que confere estabilidade semântica e precisão ao vocabulário jurídico.

Tomando como exemplo o termo “ilegal”, ele significa sempre um acto ilícito, uma ação ou omissão contrária à lei, da qual resulta dano a outrem, não existindo nenhuma outra acepção para o termo ilegal, nem na língua corrente nem no discurso jurídico.

Existe em segundo grupo de termos, que são maioria, que tem um significado no discurso jurídico e outro na língua corrente.

Esses termos agrupam-se em duas categorias:

- (01) a primeira compõe-se de termos com um sentido jurídico principal e um sentido extrajurídico derivado: divórcio, hipoteca, herdeiro;
- (02) a segunda categoria, em sentido inverso, compõe-se de termos, e são os mais numerosos, cujo sentido principal se situa na língua corrente, mas que adquiriram, por empréstimo, um sentido na terminologia jurídica (denunciar, prescrição, parte, curso).

Trata-se de termos polissémicos, difíceis de dominar, uma vez que a sua significação depende do contexto em que são empregados. Por isso não subscrevemos esta

afirmação de Lerat (2004, p. 24): “En effet, une division en sous-domaines et l’étiquetage respectif des termes peuvent induire des erreurs, vu qu’on en arrive à une certaine fragmentation de la réalité”.

Para reforçar esse nosso propósito, relembremos que, por exemplo, o termo “obrigação”, não tem o mesmo significado em direito civil e em direito comercial. No domínio do direito civil, diz-se que a obrigação do comprador consiste em pagar ao vendedor, enquanto, no direito comercial, uma obrigação é um título negociável em bolsa. Desse modo, não só é importante definir o subdomínio em direito, o seu contexto, mas também o próprio sistema jurídico ao qual pertence, pois um termo poderá adquirir um significado diferente em função de um ou de outro.

### **O processo de tradução na construção do discurso jurídico**

No domínio jurídico, a língua é o meio pelo qual o direito exprime a norma jurídica (textos, leis, decretos), em que, num plano interno (sintaxe, estilo, semântica e léxico), assim como num plano externo (organização e estrutura da linguagem), tudo se conjuga para que a norma seja respeitada e seguida ou aplicada.

O direito é essencialmente técnico, compreendendo um determinado conjunto de termos jurídicos adaptados a partir dos direitos. Porém, o encontro entre a dimensão científica e técnica e a expressão jurídica coloca problemas específicos tanto para os redatores como para os destinatários ou usuários do direito.

É manifesta a dificuldade para os iniciados e para aqueles que são confrontados com uma linguagem duplamente especializada, pois nela se concentra a relativa técnica da linguagem jurídica e a precisão que requer a linguagem científica do domínio em referência.

Três orientações devem ser objecto de esforços específicos: a qualidade das traduções, a validação da terminologia utilizada e a formação de magistrados e profissionais do direito.

A tradução jurídica coloca certamente alguns problemas que lhe são inerentes, mas que, aliás, não são estranhos a outros domínios da tradução.

Contudo, não podemos esquecer que a tradução no domínio do direito apresenta especificidades linguísticas, culturais e metodológicas que nenhum outro domínio apresenta.

Daí resulta a necessidade de todos os países de língua portuguesa formarem tradutores especializados em tradução jurídica e de os prepararem para as tarefas próprias da tradução, dotando-os de utilitários e métodos de tradução adequados. Para tal, é necessário que se familiarizem com o raciocínio, argumentação e cultura jurídicas a fim de poderem interpretar os textos redigidos em português e de os traduzirem para francês ou inglês, aprofundando conhecimentos nos vários domínios, de modo a estarem disponíveis para colocar esses conhecimentos a serviço de instituições públicas e privadas.

Assim, o aprofundamento dos conhecimentos e das técnicas de tradução podem contribuir para a prossecução de políticas de abertura que não se mostrem como um fim em si mesmas, mas antes como um utensílio eficaz de valorização e de difusão dos direitos do e no espaço lusófono, que permitam contribuir para uma saída de um certo isolamento em alguns espaços ou cenários internacionais.

Finalmente, a necessidade de dispor de instrumentos jurídicos apropriados ao desenvolvimento económico deverá sempre visar à criação de campos de trocas, contrapartidas, aproximação e concretização de projectos.

## **Conclusão**

Para concluir, a metáfora não deixa de ser um fenómeno linguístico, paradigmático e sintagmático, operando do interior das regras da linguagem ou na sua fronteira, transgredindo-as quando necessário, que produz significado sobre a realidade aparente.

Verificou-se que, em determinados contextos, a metáfora apresenta-se como estrutura ou ossatura na construção de uma teoria do direito ou como simples figura quando abrange o discurso do profissional do direito (advogado, jurista) que visa a convencer o seu auditório e sobre o assunto a que se refere. A finalidade da metáfora é provocar ou aumentar a adesão de um auditório às teses que lhe são sugeridas. O auditório é entendido como o conjunto de pessoas que o orador pretende influenciar apelando à metáfora argumentativa e persuasiva. Nesse contexto retórico, Booth (1978) apresenta algumas especificidades desse tipo de metáforas para que elas possam ser persuasivas no discurso. Devem obrigatoriamente ser ativas, dando “energia” a alguma coisa que tem menos “energia” ou até mais “abstrata”; devem ser concisas, ou seja, o lema é dizer mais com menos palavras; devem ser apropriadas em relação ao assunto tratado. Porém, para além de serem apropriadas, devem também estar adaptadas ao auditório. Ressalvamos, nesse contexto, a relevância das protometáforas que são mais instituintes, e que povoam o imaginário jurídico transformando-se, por vezes, em verdadeiras referências mobilizadoras no discurso do profissional de direito. Vê-se nesse tipo de metáfora, além da sua função informativa ou descritiva, um estilo persuasivo e, às vezes, até mesmo dissuasivo.

A metáfora constitui assim o procedimento básico pelo qual a linguagem e o conhecimento se formam. Teríamos dois modos de pensar: por imagens ou por conceitos. O primeiro, pela imaginação; o segundo, pela razão. Imaginar é ver semelhanças entre as imagens, como fazem os poetas. Raciocinar é ver relações de causalidade entre os conceitos, como fazem os cientistas. São dois modos de pensar, mas entre eles não há uma distinção radical, já que todo pensamento nasce das imagens, nasce das “primeiras metáforas”.

Realçamos, desse modo, a função fundamental da metáfora no processo de formação da linguagem, sendo ela a força artística que permite os “pensamentos originais”. É a matriz a partir da qual se desenvolve todo pensamento, inclusive o pensamento dedutivo, silogístico, matemático, que pretende ser exato.

## **REFERÊNCIAS**

BOOTH C. Metaphor as rhetoric: the problem of evaluation. *Critical Inquiry*, v. 5, n. 1, p. 49-72, Autumn, 1978. Special Issue on Metaphor.

CORNU, G. *Linguistique juridique*. Paris: Montchrestien, 2005



DUVIGNAU, K. Métaphore verbale et approximation. *Revue d'Intelligence Artificielle*, v. 17, n. 5-6, p. 869-885, 2003.

GARDES TAMINE, J. *Au cœur du langage*. La métaphore. Paris: Champion, 2012.

FOUCAULT, M. *Les mots et les choses*. Paris: Gallimard, 1966.

HENRY, A. *Métonymie et métaphore*. Paris: Klincksieck, 1971.

HORNE, C. La métaphore: quelques définitions contemporaines. *ALFA*, v. 5, p. 179-180, 1992.

JAKOBSON, R. The metaphoric and metonymic poles. In: JAKOBSON, R.; HALLE, M. (Ed.). *Fundamentals of Language*. Paris: The Hague/Mouton de Gruyter, 1956. v. 2.

KREMER MARIETTI, A. *Lacan ou la rhétorique de l'inconscient*. Paris: Aubier, 1978.

LECLAIR, J. Réflexions critiques au sujet de la métaphore du dialogue en droit constitutionnel canadien. *Revue du Barreau du Québec*, n. Spécial, p. 377-420, abr. 2003.

LERAT, P. Le vocabulaire juridique entre langue et texte. In: *La jurilinguistique*. Bilan et perspectives / Jurilinguistics. Montréal, Thémis: The State of Art, Jean-Claude Gémard et Nicholas Kasirer edd, 2004.

NORDMANN, J. F. Qu'est-ce qu'une métaphore expressive? Une perspective phénoménologique. *Les Cahiers Philosophiques de Strasbourg*, v. 3, p. 77-101, 1995.

PERELMAN, C. *Figures et conflits rhétoriques*. Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles, 1990.

ROBRIEUX, J.-J. *Les figures de style et de rhétorique*. Paris: Editions Dunod, 1998.

ROSSI, M. Terminologies et comparaison interculturelle: évolutions de quelques métaphores conceptuelles dans le domaine du droit de la famille, *Lingua e Diritto*. La Lingua della Legge, la Legge nella Lingua. *Publifarum*, n. 18, 13 mar. 2013. Disponible em: <[http://publifarum.farum.it/ezine\\_articles.php?id=255](http://publifarum.farum.it/ezine_articles.php?id=255)>. Consultato il: 25 jan. 2014.

TERRAL, F. L'empreinte culturelle des termes juridiques. *Meta: journal des traducteurs*, v. 49, n. 4, p. 876-890, dez. 2004.